



## Acórdão 01733/2019-8 - Plenário

**Processos:** 16633/2019-1, 09662/2018-3, 09655/2018-3, 09191/2010-1, 08724/2010-3, 08275/2010-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** LEOMAR LAURETT, ROMERO LUIZ ENDRINGER, DARLEY JANSEN ESPINDULA, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, RAMILSON COUTINHO RAMOS, PAULO CALOT, ANDERSON PERCILIOS, SERGIO ANGELI LAGO, ADRIANA LEPPAUS, CREUZA BARBOSA DA SILVA, FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, OSMAR KINSCH, AMILTON GONCALVES DA SILVA, ROBERTO DIAS RIBEIRO, DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA, ROSIMEIRE LEPPAUS, OSVALDO WOLKARTT, 2 C TECNOLOGIA LOCACAO E SERVICOS LTDA., GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, TOP SERVICOS MANUTENCAO E LOCACAO LTDA, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Recorrente:** JEFFERSON RODRIGUES, ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS

**Procuradores:** LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 11.762.071/0001-48), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA, CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO (OAB: 10818-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), RICARDO TAUFFER PADILHA (OAB: 8547-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO  
MODIFICATIVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC  
1019/2019-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
LEOPOLDINA – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO  
– NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAMENTO.**

## O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

### I RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Associação Montanhas Capixabas Eventos e Turismo e Jefferson Rodrigues, em face do Acórdão TC 1019/2019-9-Plenário, proferido no bojo do processo TC 9662/2018-3, por meio do qual fora conhecido o pedido de reexame e no mérito, negado o seu provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC 973/2018 (Segunda Câmara).

Na peça recursal (Petição Recurso 00294/2019-9, peça 02), o embargante alega a existência de omissão no Acórdão TC 1019/2019-9, sob a alegação de que o *decisum* não enfrentou os argumentos aduzidos na sustentação oral, bem como, os documentos juntados aos autos.

### II FUNDAMENTOS

#### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

Parágrafo único. O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe o pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de Acórdão –, tempestividade – já que observado o prazo de 5 (cinco) dias – e legitimidade – pois formulado pela parte.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do embargante, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de ser desprovida de documentos, já que vedados à espécie.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço os presentes embargos e passo ao mérito dos aclaratórios.

## II.2 MÉRITO RECURSAL

Como se sabe, o mérito dos embargos declaratórios reside em obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presente na decisão embargada.

No caso em exame, o embargante alega na peça inicial (peça 02) haver omissão no Acórdão TC 1019/2019-9-Plenário, consubstanciada no fato do julgamento não ter levado em conta a sustentação oral do advogado que juntou provas da realização do carnaval de 2010 no Município de Santa Leopoldina, como se vê no trecho que a seguir transcrevo:

[...]

Data vênua, houve, omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) no referido acórdão, haja vista que Vossa Excelência:

Não levou em conta no julgamento do recurso de reconsideração a sustentação oral do advogado que juntou provas da realização do carnaval de 2010 no Município de Santa Leopoldina.

Importa ressaltar que as partes conveniadas (Município e Associação) realizaram aquele carnaval, fomentando o turismo no Município, pelo qual resta demonstrado, nas notícias veiculadas pelo próprio site oficial da Prefeitura e em vários jornais eletrônicos que foram juntados nos autos. Então, em outras palavras, o município e a entidade conveniente alcançaram o objetivo previsto no Convênio em questão.

Outrossim, há que se ressaltar que a condenação em dano ao erário depende da prática de ato que resulte em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio público, o que não se confirmou no caso em tela, uma vez que se dá conta da realização do evento, tendo o mesmo sido realizado a contento.

Assim, ressalta-se que em outras ocasiões essa Egrégia Corte de Contas já proferiu voto afastando o ressarcimento imputado pela auditoria, respaldado na impropriedade de se manter um ressarcimento de valores atinentes à serviços cuja prestação de contas se encontrava incompleta ou indevida, tendo em vista a tese do dano presumido e da ilegitimidade do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Em relação a essas teses, o Colendo STJ, já vem afastando o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação.

[...]

Em síntese, o embargante ressalta que as partes conveniadas (Município e Associação) realizaram o carnaval, fomentando o turismo no Município, trazendo a informação que restou demonstrado nas notícias veiculadas pelo site oficial da Prefeitura e em vários jornais eletrônicos que foram juntados aos autos.

Nesse contexto, destaca que é necessário sanar o vício com a consequente procedência dos pedidos recursais, especificamente, que seja afastado a condenação de ressarcimento ao erário.

Pois bem, apreciando o cerne da questão posta, verifico que não assiste razão ao embargante, pois o que pretende, na realidade, é rediscutir e aprofundar o mérito, não dos embargos, mas do Acórdão TC 1019/2019-9 que conheceu do pedido de reexame e negou provimento para manter incólume o Acórdão TC 973/2018-8 que culminou na sua condenação nos autos do processo TC 8724/2010.

Ressalto que o Acórdão TC 1019/2019-9, proferido no processo TC 9662/2018-3 não padece de omissão, uma vez que foram analisados no referido *decisum*, os documentos apresentados em sede de sustentação oral, juntamente com o Memorial 101/2019-1 (Documentos Complementares).

O embargante em sede de sustentação oral e memoriais, trouxe aos autos notícias do site da Prefeitura e demais documentos buscando a comprovação da realização do evento.

Importa salientar que no Acórdão TC 1019/2019-9 continha a análise quanto ao Memorial 101/219-1, inclusive mencionando que o referido documento não logrou comprovar de fato a realização do evento, nos seguintes termos:

[...] Embora os responsáveis tenham apresentado documentos acostados no Memorial 00101/2019-1 (peça 21), registro que no meu entendimento referido documento não comprova a realização do evento de fato, somente a programação do carnaval, por meio do site da própria prefeitura, sem, contudo, comprovar a sua realização de fato do evento.

[...]

Assim, resta claro que no referido acórdão foram devidamente analisados os argumentos trazidos pelos responsáveis.

Deste modo, vê-se que ao proferir meu voto, expus todas as razões de decidir, o que ensejou a opinião a fim de negar provimento ao pedido de reexame, inexistindo assim qualquer omissão a ser sanada.

Sendo assim, no caso sob exame verifico que houve a indicação das razões de decidir que levaram à parte dispositiva do acórdão a manter incólume o Acórdão TC 973/2018-8 proferido no bojo do processo TC 8724/2010-3, não havendo deste modo qualquer vício de omissão a ser sanado por meio deste remédio processual, razão pela qual não assiste razão às alegações suscitadas pelo embargante.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 CONHECER** os presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**1.2** Por fim, que seja dada **CIÊNCIA** ao embargante e aos interessados, na forma regimental, bem como **ARQUIVADOS** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**